AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO

Recuperação Judicial n. 1039387-13.2023.8.11.0003

DIRCEU LUIZ FLUMIAN e **JANE MARGARET DROPPA**, já qualificados alhures, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que abaixo segue.

SITUAÇÃO FÁTICA DOS CREDORES COM OS RECUPERANDOS

1. Conforme narrado no pedido de Tutela de Urgência protocolado no id. 141469296, em 07/06/2021, os Peticionantes firmaram um Contrato de Promessa de Compra e Venda com Gouveia Holding e Agropecuária Ltda, que possui como objeto o "*imóvel rústico e as benfeitorias nele aderidas*", sendo "*09 (nove) matrículas contíguas, que totalizam 9.653 hectares*", os quais performam a Fazenda Granada II.

2. Na ocasião, foi pactuado o valor de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para a compra do referido imóvel, valor este que seria pago em sete parcelas.

3. Contudo, os Recuperandos não efetuaram o pagamento tal como acordado, de modo que há um **saldo contratual no valor de R$ 44.000.000,00** (quarenta e quatro milhões de reais), além da multa de mora, juros moratórios, correção monetária do montante em atraso, incidência de honorários advocatícios e mais perdas e danos, tal como, o valor da comissão de corretagem que foi integralmente arcado pelos Peticionantes quando da venda do imóvel rural.

4. Ademais, informou que, em 22/11/2023, o Grupo Gouveia ingressou com o presente pedido do processamento de Recuperação Judicial e que, como se já não bastasse os Recuperandos não cumprirem com o seu dever de pagamento pelo imóvel adquirido, com extrema má-fé, arrolaram os Peticionantes como se esses fossem credores concursais.

5. Entretanto, a extraconcursalidade dos Peticionantes é óbvia, já que advém da simples leitura da norma legal (art. 49, §9º):

> § 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à **dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial**, que tenha sido contraída com a finalidade de **aquisição de propriedades rurais**, bem como as respectivas garantias.

6. Visualizando a estratégia adotada pelos Recuperandos, buscou-se verificar quais seriam as suas razões e com isso foi possível constatar diversas irregularidades na narrativa dos Recuperandos e concluir que o objetivo é a **fabricação de uma [falsa] essencialidade** na Fazenda Granada.

7. Assim, os Peticionantes manejaram o pedido de Tutela de Urgência perante este d. Juízo para que fosse:

> **a) reconhecida a extraconcursalidade do crédito** em nome do credor "Dirceu Luiz Flumian e outros", uma vez que o contrato firmado para a compra da Fazenda Granada foi firmado há 2,46 anos, isto é, não alcança o prazo mínimo legal para que os valores estejam sujeitos ao processo de soerguimento, nos termos do art. 49, §9º, da Lei 11.101/05, com isso, que seja deferida a exclusão do crédito mencionado do concurso de credores; e
>
> **b) reconhecida a não essencialidade da Fazenda Granada** para o regular exercício das atividades do Grupo, seja porque o perito não constatou a existência de atividade na área, seja porque eventual gado pode ser facilmente alocado em outras das inúmeras propriedades rurais do grupo, evitando-se assim a criação de uma oportuna essencialidade com cultivo novo não existente na área quando do início do feito recuperacional.

8. Quando do recebimento da petição citada, id. 142184208, este d. Juízo vislumbrou a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano e **deferiu parcialmente o pedido de tutela formulado**, declarando a extraconcursalidade do crédito e postergando "*a apreciação do pedido de declaração da não essencialidade da Fazenda Granada fica postergada para após aportar aos autos a manifestação do Administrador Judicial – que deverá ser intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias*".

9. Mais tarde, id. 142619717, o Administrador Judicial anexou nos autos a sua análise das habilitações e divergências, bem como o quadro geral de credores. Extrai-se da documentação que os fatos narrados pelos Peticionantes foram confirmados e o Auxiliar do Juízo excluiu o crédito arrolado, veja-se:

II.XXV – Dirceu Luiz Flumian e Outra

II.XXV.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R$ 11.000.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R$ 11.000.000,00		-		-

266. Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem EXCLUIR o crédito no valor total de **R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)** da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito oriundo de Instrumento de aquisição de Áreas Rurais, avençado em 07/06/2021, isto é, menos de 3 (três) anos, na forma do art. 49, §9º do LFRJ, de modo que não está afetado aos efeitos da Recuperação Judicial.

10. Já o Recuperando, id. 142950650, apresentou Embargos de Declaração da decisão alegando, em suma, que "*não há perigo da demora que justifique a concessão da liminar*" e que o bem é essencial para as suas atividades, pois as áreas rurais são "*por natureza*" "*indispensáveis para o exercício da produção desempenhada pelo grupo recuperando*". Ainda, consignou que está sendo realizado um estudo quanto à essencialidade.

11. Essa é a síntese do ocorrido até o momento.

LAPSO TEMPORAL QUE PODE AUXILIAR A TRAMA ARQUITETADA PELOS RECUPERANDOS

12. Excelência, foi dito no pedido de Tutela pleiteado que não se podia aguardar o transcurso temporal justamente para evitar que os Recuperandos conseguissem criar uma essencialidade inexistente na Fazenda Granda, haja vista que eles demonstravam a existência de pastagem futura e previsibilidade de reforma para plantio futuro.

13. Ainda, relatou-se que no laudo apresentado na constatação prévia demonstrava não existir plantio e nem gado na área no momento da inspeção, bem como que o Recuperando possui diversas áreas e, portanto, não existe dificuldade para que realizasse o manejo entre áreas.

14. Tanto é assim, que nas informações prestadas pelo Recuperando para o Administrador Judicial realizar o Relatório Mensal de Atividades, sem ter a ciência do presente pedido de tutela, foi possível constatar que o **manejo de gados é prática comum e que o número de gados na área da Fazenda Granada era muito menor que o**

anteriormente relatado, veja-se (id. 139806354, p. 06, incidente n. 1001917-11.2024.8.11.0003):

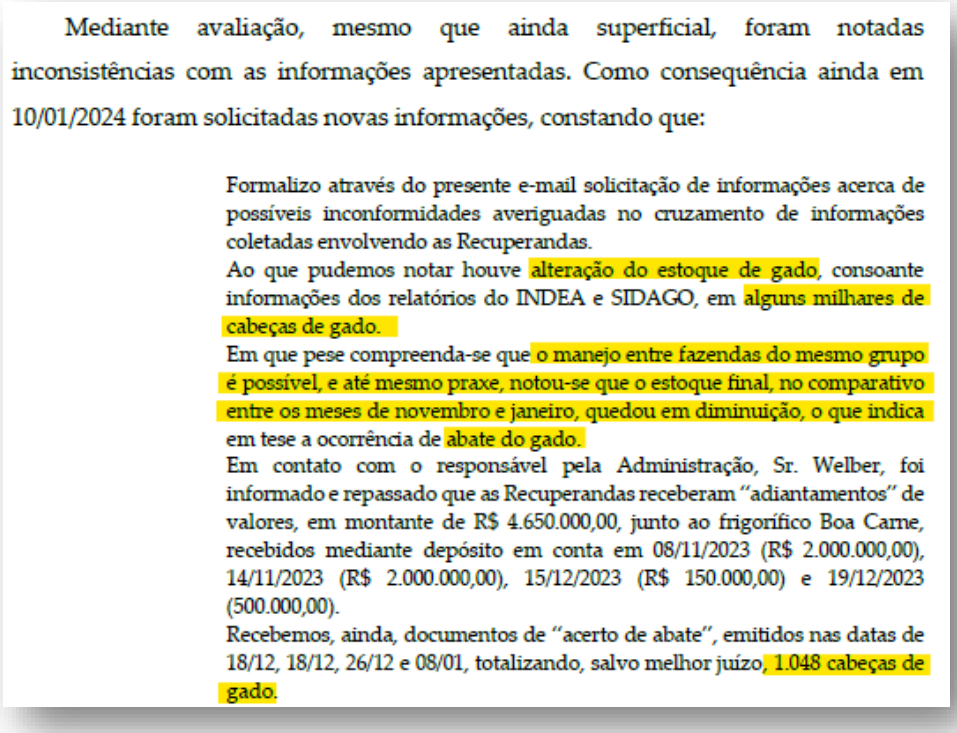

Mediante avaliação, mesmo que ainda superficial, foram notadas inconsistências com as informações apresentadas. Como consequência ainda em 10/01/2024 foram solicitadas novas informações, constando que:

> Formalizo através do presente e-mail solicitação de informações acerca de possíveis inconformidades averiguadas no cruzamento de informações coletadas envolvendo as Recuperandas.
> Ao que pudemos notar houve alteração do estoque de gado, consoante informações dos relatórios do INDEA e SIDAGO, em alguns milhares de cabeças de gado.
> Em que pese compreenda-se que o manejo entre fazendas do mesmo grupo é possível, e até mesmo praxe, notou-se que o estoque final, no comparativo entre os meses de novembro e janeiro, quedou em diminuição, o que indica em tese a ocorrência de abate do gado.
> Em contato com o responsável pela Administração, Sr. Welber, foi informado e repassado que as Recuperandas receberam "adiantamentos" de valores, em montante de R$ 4.650.000,00, junto ao frigorífico Boa Carne, recebidos mediante depósito em conta em 08/11/2023 (R$ 2.000.000,00), 14/11/2023 (R$ 2.000.000,00), 15/12/2023 (R$ 150.000,00) e 19/12/2023 (500.000,00).
> Recebemos, ainda, documentos de "acerto de abate", emitidos nas datas de 18/12, 18/12, 26/12 e 08/01, totalizando, salvo melhor juízo, 1.048 cabeças de gado.

15. Outrossim, a petição de Tutela também trouxe a observação de que do ingresso da Recuperação Judicial para a apresentação do Relatório de atividades havia transcorrido um período de dois meses e nesse lapso houve a diminuição de 2.990 cabeças de gado na Fazenda Granada, conforme se verifica do extrato do INDEA/MT.

16. Pois bem.

17. Com a narrativa anterior em mente, onde já demonstrou que quando das fotos da constatação prévia verificava-se a inexistência rebanho e, também, a não essencialidade da área — inclusive tendo este d. Juízo registrado na decisão proferida, id. 142184208 – p. 10, que há evidências "*que a área em questão não é essencial*" —, traz-se ao conhecimento deste Juízo que estes Peticionantes receberam informações, de funcionários do próprio Grupo Gouveia, que os Recuperandos, **que para criar uma essencialidade de ocasião, os recuperandos estão fazendo manejo de gado da Fazenda Ypê para a Fazenda Granada e que, atualmente, alocaram 3.146 animais**, sendo que as GTAs estão sendo emitidas do Recuperando Zaércio para ele mesmo, ou seja, a movimentação do rebanho é entre as próprias áreas do grupo de modo a aparentar que na objeto deste litígio haveria "essencialidade".

18. Excelência, cabe rememorar que objetivo da Tutela pleiteada foi exatamente para evitar que tais práticas ardilosas ocorressem e lesassem ainda mais estes Peticionantes do Grupo.

19. Ainda importante ressaltar que, além da possibilidade de manejo e realização, o estoque de **gado faz parte do ativo circulante**, ou seja, é um bem que pode ser convertido em dinheiro a qualquer tempo e que até mesmo na documentação contábil apresentada para pleitear a Recuperação Judicial constou que os animais fazem parte do ativo circulante, como exemplo colaciona-se parte do Balanço Patrimonial, id. 136427641:

ATIVO	
CIRCULANTE	
Disponibilidades (Caixa e Banco)	60.049,28
Contas a Receber	0,00
Impostos a Recuperar	0,00
Despesas Antecipadas	0,00
Aplicações/Investimentos	6.891,02
Capital em Outras Empresas	285.869,21
Credito a Receber	142.000,00
Estoque (animais) 13.351 Cabeças	53.953.563,34
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	54.448.372,85

20. Excelência, resta muito claro que não há essencialidade alguma da fazenda para a manutenção das atividades do grupo, pois o gado que está lá está vindo de outras propriedades do próprio grupo, o que indica que pode do mesmo modo voltar para a origem ou para outra de tantas propriedades rurais do grupo, sem que isso implique em prejuízo para a atividade.

21. De igual modo e não menos importante, o gado eventualmente alocado na fazenda faz parte do seu ativo circulante e não prescinde nem mesmo que qualquer ordem judicial para ser vendido, sendo certo que gado possui liquidez imediata, o que mais uma vez reforça que a fazenda não é essencial, podendo ser desocupada imediatamente.

22. Dessa forma, Excelência, buscando as verdades reais dos fatos e confirmar denúncia que chegou através dos próprios funcionários das recuperandas e impedir que perpetuem a conduta maléfica, estes Peticionantes requerem que seja oficiado o INDEA para que apresente documentos aptos para verificação da exploração de animais pelo Grupo Recuperando e a movimentação de gado para a Fazenda Granada, demonstrando a origem de onde estaria vindo.

REQUERIMENTOS

23. Diante do exposto, os Peticionantes requerem que em caráter de urgência:

a) Seja oficiado da forma mais célere possível o Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (**INDEA**) para que, no prazo de 48 horas, apresente documentos hábeis para comprovar e detalhar os **saldos de exploração, bem como os demonstrativos de movimento de gados (entrada e saída) da Fazenda Granada** e do proprietário/Recuperando Zaércio Fagundes Gouveia, com as respectivas GTAs, no período de 30 dias que antecede o pedido de Recuperação Judicial (desde 22/10/2023) **até** o momento da resposta, , demonstrando a origem do gado que está chegando na propriedade, se de fato são da outras propriedades do próprio grupo recuperando, como informado por funcionários deles próprios, o que evidenciaria que essa movimentação tem como único propósito criar uma falsa essencialidade de ocasião e impedir a retomada da área pelo credor que não recebeu o que restou pactuado, em que pese a extraconcursalidade do seu crédito;

b) Por fim, que seja declarada a não essencialidade do imóvel para a manutenção das atividades do grupo.

Termos em que pede e espera provimento.

De Confresa/MT para Rondonópolis/MT, 07 de março de 2024.

Rhandell Bedim Louzada
OAB/MT 9.266